



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/20:

Do Regime das Taxas das Autarquias Locais.

Lei n.º 13/20:

Do Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 165/ 20:

Aprova a Declaração de Descoberta Marginal do Campo Chissonga do Bloco 16.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/20 de 14 de Maio

Considerando que a Constituição da República de Angola proclama o Princípio da Autonomia Financeira Local;

Havendo a necessidade de se definir um Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que sirva de baliza para que cada Autarquia crie taxas que devem estar subordinadas aos Princípios da Equivalência Jurídica, da Justa Repartição dos Encargos Públicos e da Publicidade, incindindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos autárquicos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e do artigo 215.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO REGIME DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. A presente Lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais.

2. Para efeitos da presente Lei, consideram-se Relações Jurídico-Tributárias Geradoras da Obrigação de Pagamento de Taxas às Autarquias Locais as estabelecidas entre a circunscrição territorial, e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

3. A presente Lei aplica-se também à criação das contribuições especiais financeiras a favor das Autarquias Locais, destinadas à obtenção de fundos para execução de serviços de interesse geral.

ARTIGO 2.º (Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, às Relações Jurídico-Tributárias Geradoras da Obrigação de Pagamento de Taxas às Autarquias Locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código do Processo Tributário;
- c) O Código das Execuções Fiscais;
- d) O Regime Geral das Taxas;
- e) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- f) A Lei das Transgressões Administrativas;
- g) A Lei da Transferência de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias e Locais;
- h) A Lei de Bases do Orçamento Geral do Estado; e
- i) A Legislação sobre o Procedimento Administrativo.

d) Saneamento Básico:

- i. Sistemas municipais de abastecimentos de água;
- ii. Sistemas de recolha de lixo e limpeza pública.

6. Os organismos da Administração Central, responsáveis pela execução dos investimentos públicos cuja competência passa, nos termos da lei, para as Autarquias, devem fornecer aos órgãos executivos municipais todos os detalhes técnicos relativos a planos, projectos e estudos que respeitem aos territórios dos municípios, devendo prestar-lhes o correspondente apoio técnico ao longo dos três anos subsequentes à entrada em vigor da presente Lei.

7. Os investimentos públicos em curso à data da primeira instalação das Câmaras Municipais são concluídos pelas entidades que os iniciaram, podendo a execução dos mesmos ser acompanhados pelas Câmaras Municipais, se estes se inscreverem no âmbito das suas competências exclusivas de investimentos.

ARTIGO 49.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 50.^º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 6 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.^º 165/20
de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.^º 9/02, de 6 de Agosto, outorga à Concessionária Nacional os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de Concessão do Bloco 16.

Com vista à execução das actividades supracitadas, a Concessionária Nacional celebrou um Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro do Bloco 16.

O Operador do Bloco, com base no conceito de Declaração de Descoberta Marginal, ao abrigo do artigo 5.^º, conjugado com o n.^º 1 do artigo 15.^º do Decreto Legislativo Presidencial n.^º 6/18, de 18 de Maio, solicitou à Concessionária Nacional a Declaração de Descoberta Marginal do Campo Chissonga.

A Concessionária Nacional, de acordo com estudos técnicos e económicos, constatou que o referido Campo reúne os requisitos previstos nas alíneas a) e e) do n.^º 3 do artigo 5.^º do Decreto Legislativo Presidencial n.^º 6/18, de 18 de Maio, Diploma que define os Incentivos e o Procedimento para Adequação dos Termos Fiscais Aplicáveis às Zonas Marginais.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, e do n.^º 2 do artigo 14.^º, conjugado com o n.^º 3 do artigo 16.^º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.^º 6/18, de 18 de Maio, que define os Incentivos e o Procedimento para a Adequação dos Termos Contratuais e Fiscais Aplicáveis às Zonas Marginais Qualificadas, determino:

1. É aprovada a Declaração de Descoberta Marginal do Campo Chissonga do Bloco 16.

2. São fixados os seguintes termos fiscais:

a) Amortização das despesas de desenvolvimento:

3 anos;

b) Limite de Petróleo Bruto para a Recuperação dos Custos: 80% para primeiros 4 anos e 65% a partir do 5.^º ano;

c) Imposto sobre o Rendimento de Petróleo (IRP): 25%;

d) Prémio de Investimento fixado em 1,20.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Maio de 2020.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.